

A. I. Nº - 022073.8295/08-3  
AUTUADO - CORESFILE - COMÉRCIO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
AUTUANTE - DANIEL ANTONIO DE JESUS QUERINO  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET 14.09.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0269-05/09**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXERCÍCIO FECHADO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MULTA. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Infrações comprovadas. Aplicado o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional - CTN, reduzindo o percentual da multa aplicada de 5% para 2%, prevista no art. 42, XIII-A, alínea "h", da Lei nº 7.014/96, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 10.847/07, por ser mais benigna. Refeitos os cálculos para reduzir a exigência fiscal a 10% do valor da multa acessória aplicada, com fulcro no artigo 42, § 7º da Lei nº 7.014/96. Infração parcialmente subsistente. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/12/2008, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 242.730,28, em razão de:

1. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributada, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercícios fechados de 2004, 2005 e 2006, sendo aplicada multa no valor de R\$150,00.
2. Multa no valor de R\$242.580,28, imputando ao autuado a acusação de emitir outro documento fiscal em lugar do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado.

O autuado às folhas 207 a 213 impugnou o lançamento tributário, em relação à infração 1, alega que deve prevalecer apenas uma multa de R\$ 50,00, em razão da “continuidade da ação fiscal”, pois não existe previsão legal para a imposição de uma pena para cada exercício.

Quanto à multa pela emissão de “*outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal*”, pede que a autuação seja examinada a partir do que dispõe a Lei nº 10.847, de 27/11/2007, que fixou o percentual de 2% para o presente caso. Assim, após a adequação da sanção ao dispositivo legal em vigor, solicita a dispensa ou redução da multa legalmente prevista, o que faz com arrimo no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96.

Observa que no caso em tela, as operações registradas nos mesmos documentos já foram tributadas por antecipação tributária. Significa dizer que o autuado está sendo punido, com pesada multa, por emissão de notas fiscais em operações que não mais se encontram sujeitas à incidência do próprio ICMS. Entende que, esse fato, por si só, demonstra que em razão da infração apontada no Auto de Infração não houve “falta de recolhimento” do imposto, restando preenchida uma das condições legais para o cancelamento ou redução da sanção.

Destaca que a multa recaiu sobre os exercícios de 2004 a 2006, e o próprio Auto de Infração indica, no item 1, que não há infração de caráter principal e sim, tão somente, no mesmo período, descumprimento de obrigações acessórias, deste modo não justifica que o autuado possa ter um benefício legal impedido, no caso de cancelamento ou redução da pena, em razão de ter errado descumprido obrigações acessórias, não lhe parecendo sensata nem justa a autuação.

Aduz que no caso em lide, encontram-se presentes os requisitos do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, pois não existem provas de que o autuado agiu com dolo, fraude ou simulação, bem como, em relação aos documentos emitidos, não houve falta de cumprimento da obrigação principal. Diz que o CONSEF vem firmando posição no sentido do cancelamento ou da redução da multa. No caso em tela encontram-se presentes os requisitos para o cancelamento ou, ao menos, a redução para 10% do valor previsto em lei, servindo como paradigma o anexo Acórdão CJF nº 0344-12/08.

Transcreve trechos dos seguintes acórdãos:

**“1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL - ACÓRDÃO CJF Nº 0436-11/06 - EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CONCOMITANTEMENTE AO USO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. Os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir as notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1 nos casos previstos na legislação. Refeitos os cálculos considerando as notas fiscais emitidas por transferências de mercadorias bem como as de venda a prazo. Reduzida a multa por descumprimento de obrigação acessória, arrimado no que dispõe o § 7º, do art. 42, da Lei n.º 7.014/96, uma vez que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação e não implicou em falta de recolhimento do imposto. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.**

**1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL - ACÓRDÃO CJF Nº 0298-11/06 - EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CONCOMITANTEMENTE AO USO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. A legislação prevê a multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado, salvo em decorrência de sinistro ou razões técnicas. Não comprovada pelo contribuinte suas alegações da impossibilidade da emissão de cupom fiscal. Modificada a Decisão recorrida, com redução da penalidade aplicada, com fulcro no § 7º, art. 42, da Lei nº 7.014/96. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.**

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL - ACORDÃO JJF Nº 0066-01/07 - EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Auto de Infração PROCEDENTE, com redução da multa prevista no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Decisão unânime.**

*RELATOR(A): CONS. NELSON ANTONIO DAIHA FILHO*

*Auto de Infração - 2069560014064*

*Recurso - Recurso de Ofício e Voluntário*

*Recorrente - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MADEIREIRA OK LTDA*

*Recorrido - MADEIREIRA OK LTDA e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL*

*Autuante(s) - PAULO APARECIDO ROLO*

*ACORDÃO CJFNº 0260-12/07*

*ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Modificada a Decisão recorrida. Refeitos os cálculos para reduzir a exigência fiscal a 10% do valor da multa acessória originalmente aplicada. Infração parcialmente caracterizada. Recurso de Ofício PROVIDO. Decisão unânime. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão não unânime.*

Ao finalizar requer a procedência parcial do item 01 e, com relação ao item 2, pela dispensa da multa ou, no mínimo, pela redução para 10% do percentual previsto na LEI NOVA.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls.228 e 229, quanto a Infração 1, diz que o levantamento quantitativo de estoques, por espécie de mercadorias em exercício fechado, sendo anual deve ser multa por descumprimento da obrigação acessória anual.

Em relação à infração 2, destaca que a legislação tributária determina que os contribuintes do ICMS que realizarem venda de mercadorias a não contribuintes deste imposto, deverão utilizar o equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), para documentar tais operações. A multa é para o usuário de equipamento de controle fiscal, que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento, nas situações que está obrigado. Concorda com a redução da multa para 2% do valor da operação do contribuinte.

Ao finalizar, opina pela Procedência da autuação.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para aplicar multas em decorrência de 2 duas infrações.

Na infração 1 é imputado ao autuado a omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributada, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercícios fechados de 2004, 2005 e 2006, sendo aplicada multa no valor de R\$ 150,00, sendo R\$ 50,00 por exercício.

Em sua defesa o autuado não nega a imputação, entretanto alega que o valor de R\$ 50,00 deve ser aplicado por ação fiscal e não por exercício, requerendo a procedência parcial da autuação.

Ocorre que essa alegação não é capaz de elidir a autuação, uma vez que a jurisprudência mais recente desse Conselho de Fazenda firmou o entendimento de que a multa deve ser aplicada por cada exercício, como ocorreu no presente caso. Somente a título de exemplo, a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, mediante Acórdão CJF Nº 0047-12/09, manteve a decisão exarada no Acordo JJF Nº 0192-02/08, que manteve a procedência total da multa aplicada no valor de R\$100,00, sendo R\$ 50,00 por exercício, conforme abaixo:

**“2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

*ACÓRDÃO JJF Nº 0192-02/08*

**EMENTA: ICMS. 1. ...**

**2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXERCÍCIO FECHADO. a)... b) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MULTA. Mantida a multa.”**

**“2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0047-12/09**

**EMENTA: ICMS. 1. ...**

**2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXERCÍCIO FECHADO. a) ... b) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MULTA. Mantida a multa.”**

Logo, entendo que a infração em tela restou caracterizada.

Na infração 2 é imputado ao autuado a emissão de outro documento fiscal em lugar do uso de Equipamento de Controle Fiscal nas situações em que está obrigado, sendo aplicada a multa de 5% sobre as operações.

Em sua peça defensiva, o autuado reconhece tacitamente a infração, uma vez que não apresentou nenhum argumento que contestar a imputação, requerendo, porém, que o percentual da multa seja examinada a partir do que dispõe a Lei nº 10.847, de 27/11/2007, que fixou o mesmo em 2% para o presente caso e, após a adequação da sanção ao dispositivo legal em vigor, solicita a dispensa ou redução da multa legalmente prevista, o que faz com arrimo no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, observando que as operações registradas nos mesmos documentos já foram tributadas por antecipação tributária. Significa dizer que o autuado está sendo punido, com pesada multa, por emissão de notas fiscais em operações que não mais se encontram sujeitas à incidência do próprio ICMS. Entende que, esse fato, por si só, demonstra que em razão da infração apontada no AI não houve “falta de recolhimento” do imposto, restando preenchida uma das condições legais para o cancelamento ou redução da sanção, pois não existem provas de que o autuado agiu com dolo, fraude ou simulação, bem como, em relação aos documentos emitidos, não houve falta de cumprimento da obrigação principal. Diz que o CONSEF vem firmando posição no sentido do cancelamento ou da redução da multa. No caso em tela encontram-se presentes os requisitos para o cancelamento ou, ao menos, a redução para 10% do valor previsto em lei, servindo como paradigma o anexo Acórdão CJF nº 0344-12/08.

Acolho o argumento defensivo em relação ao percentual da multa aplicada, pois entendo que deva ser aplicado o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, reduzindo o percentual da multa aplicada de 5% para 2%, prevista no art. 42, XIII-A, alínea “h”, da Lei nº 7.014/96, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 10.847/07, por ser mais benigna, conforme decisões reiteradas desse órgão julgador.

Em relação ao pedido de cancelamento da multa, entendo que não deve ser acolhido, uma vez que a legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa sobre o valor da operação, ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado.

Apesar da legislação facultar ao julgador administrativo a redução ou cancelamento da multa, de forma que haja uma gradação na aplicação de multa, a aplicação desse dispositivo legal, no caso requer muita cautela, pois o cancelamento da multa resultaria, na prática, no não atendimento das obrigações acessória prevista em nossa legislação, dificultando a função de controle e fiscalização dos tributos estaduais.

No processo de evolução tecnológica pelo qual passamos é essencial que o fisco esteja sempre se adequando a novo realidade, para melhor atender aos contribuintes e os interesses da sociedade,

que é arrecadação de tributos. Neste contexto é essencial que as vendas realizadas para consumidores fiscais sejam registradas nos ECF's.

Portanto, entendo que não deva ser acolhido o pedido de cancelamento da multa aplicada.

Entretanto, em relação ao pedido de redução da penalidade para 10% do valor da multa aplicada, com base no disposto no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, efetivamente é facultado a este colegiado reduzir a multa por descumprimento de obrigação acessória, desde que fique comprovado que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação e não implique falta de recolhimento do imposto.

Na própria ação fiscal foi aplicado o roteiro de auditoria de estoque não tendo o autuante apurado nenhum imposto devido. Ressalto que as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais objeto da autuação estão sujeitas ao regime de substituição tributária, portanto, com a fase de tributação encerrada, valendo dizer que não houve prejuízo para o Erário estadual, bem como, existência de simulação, dolo ou má-fé.

Logo, entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, com base no artigo 42, §7º da Lei nº 7.014/96, e em consonância com o entendimento reiterado em diversas decisões das Câmaras deste CONSEF, a exemplo dos Acórdãos paradigmas de nº<sup>os</sup> CJF Nº 0344-12/08 e CJF Nº 0260-12/07, cujas emendas abaixo transcrevo, devendo a multa aplicada ser reduzida para 10% do valor, após adequação da alíquota.

#### **“2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

##### **“ACÓRDÃO CJF Nº 0344-12/08**

**EMENTA: ICMS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.** A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 2%, em função da retroatividade benigna, do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Modificada a Decisão recorrida. Refeiços os cálculos para reduzir a exigência fiscal a 10% do valor da multa acessória aplicada na Decisão de primeira instância. Infração parcialmente caracterizada. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.”

#### **“2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

##### **ACORDÃO CJF Nº 0260-12/07**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.** A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Modificada a Decisão recorrida. Refeiços os cálculos para reduzir a exigência fiscal a 10% do valor da multa acessória originalmente aplicada. Infração parcialmente caracterizada. Recurso de Ofício **PROVIDO**. Decisão unânime. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão não unânime.”

Saliento, que esse mesmo entendimento foi manifestado pela 1º Junta de Julgamento Fiscal, em julgamento do AI Nº 146468.0093/09-2, no dia 02/09/2009, relativo a outro contribuinte que exerce a atividade de “POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL”.

Assim, a infração 2 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$ 9.703,22, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	MUTLA (%) - APÓS ADEQUAÇÃO	VALOR	VALOR DEVIDO COM REDUÇÃO PARA 10%
9/2/2004	187.491,15	2	3.749,82	374,98
9/3/2004	66.180,69	2	1.323,61	132,36
9/3/2004	109.468,13	2	2.189,36	218,94

9/4/2004	61.424,94	2	1.228,50	122,85
9/4/2004	10.815,75	2	216,32	21,63
9/4/2004	13.900,41	2	278,01	27,80
9/4/2004	75.713,67	2	1.514,27	151,43
9/5/2004	165.855,85	2	3.317,12	331,71
9/6/2004	170.715,14	2	3.414,30	341,43
9/7/2004	226.264,98	2	4.525,30	452,53
9/8/2004	231.682,78	2	4.633,66	463,37
9/9/2004	149.583,36	2	2.991,67	299,17
9/10/2004	222.552,90	2	4.451,06	445,11
9/11/2004	235219,03	2	4.704,38	470,44
9/12/2004	245.743,87	2	4.914,88	491,49
9/1/2005	262.174,43	2	5.243,49	524,35
9/2/2005	234.457,09	2	4.689,14	468,91
9/3/2005	200.575,64	2	4.011,51	401,15
9/4/2005	195.679,07	2	3.913,58	391,36
9/5/2005	171.660,46	2	3.433,21	343,32
9/6/2005	189.969,84	2	3.799,40	379,94
9/7/2005	189.961,08	2	3.799,22	379,92
9/8/2005	153.004,77	2	3.060,10	306,01
9/9/2005	46.349,50	2	926,99	92,70
9/10/2005	48.152,72	2	963,05	96,31
9/11/2005	60.518,60	2	1.210,37	121,04
9/12/2005	59.728,24	2	1.194,56	119,46
9/1/2006	46.389,20	2	927,78	92,78
9/2/2006	61.753,53	2	1.235,07	123,51
9/3/2006	38.559,74	2	771,19	77,12
9/4/2006	68.632,62	2	1.372,65	137,27
9/5/2006	59.181,66	2	1.183,63	118,36
9/6/2006	91.368,19	2	1.827,36	182,74
9/7/2006	86.224,18	2	1.724,48	172,45
9/8/2006	30.050,68	2	601,01	60,10
9/9/2006	37.402,43	2	748,05	74,80
9/10/2006	62.889,75	2	1.257,80	125,78
9/11/2006	43.703,78	2	874,08	87,41
9/12/2006	37.631,43	2	752,63	75,26
9/1/2007	77.528,48	2	1.550,57	155,06
9/4/2007	125.449,67	2	2.508,99	250,90
TOTAL			97.032,19	9.703,25

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 0220738295/08-3, lavrado contra **CORESFILE COMÉRCIO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$9.853,25**, previstas no art. 42, incisos XIII-A, “h” e XXII, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA